



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004760-20.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado PEDRO BRUGNARO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1004760-20.2024.8.26.0297

Apelantes: PEDRO BRUGNARO DE SOUZA E BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTO S/A

Apelados: OS MESMOS

Comarca: JALES

VOTO Nº 42611

*CONTRATO - Financiamento de veículo - Pretensão ao reconhecimento de abusividade dos juros pactuados, das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem e do seguro prestamista - Ação julgada parcialmente procedente, determinando a devolução do valor referente ao seguro - Insurgência por ambas as partes - Descabimento - Instrumento que previu expressamente a taxa de juros mensal e anual, estabelecendo prestações fixas - TAXA MÉDIA - Ausência de aviltamento às taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, inexistindo abusividade a ser declarada - TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM - REsp. repetitivo nº 1.578.533/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 958/STJ, julgado em 28/11/2018, que fixou as teses a serem observadas - Comprovação da efetiva prestação dos serviços a elas atinentes e inexistência de abusividade nos valores pactuados - Legalidade da transferência desse ônus ao consumidor já assentada pelo C. STJ - SEGURO vinculado ao contrato que se mostra abusivo, considerando que não oportunizado ao consumidor o direito de escolha da seguradora eleita, que é parceira do banco-réu e já constava na face do contrato - Campo permitindo a marcação de 'x' para sim ou não que não reflete oportunização do direito de escolha - Aplicação da tese assentada no REsp. repetitivo nº 1.639.320/SP, da lavra

do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018 - RESTITUIÇÃO que deverá ocorrer de forma simples por ausência de má-fé ou de comportamento que se afaste da boa-fé, já que o banco agia pautado em contrato livremente pactuado e que somente agora restou relativizado - DANO MORAL não configurado, visto que não houve qualquer dano de ordem emocional que possa justificar o recebimento da indenização - HONORÁRIOS - Valor fixado a título de honorários pelo magistrado que é suficiente para remunerar de forma digna o trabalho realizado - Sentença mantida - Recursos desprovidos, nos termos do presente acórdão.*

1. Trata-se de dois recursos de apelação tirados contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo c/c pedido de repetição de indébito em dobro por meio da qual o autor pretendia o reconhecimento da abusividade da taxa de juros aplicada, bem como das tarifas de registro de contrato de avaliação de bem e do seguro prestamista, além de danos morais, **reconhecendo a abusividade somente do seguro prestamista, por não oportunizado o direito de escolha acerca da seguradora eleita, constituindo, portanto, venda casada**, determinando a restituição dos valores pagos a este título, proporcionalmente ao cumprimento do contrato, acrescidas dos juros/encargos contratuais que sobre elas incidiram, tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, pelos índices constantes da Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, desde a citação, sem prejuízo do recálculo das parcelas vincendas com o expurgo da importância referente às cobranças declaradas abusivas.

Por conta da sucumbência recíproca, as partes ficaram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do adverso fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

Inconformado apela o autor - fls. 190/207, alegando, em síntese, que os juros aplicados no contrato são abusivos, visto que fixados em 2,80% a.m. e 39,29%

a.a., enquanto a taxa média de mercado na época era 2,04% a.m e 27,42% a.a.

Afirma que não houve a comprovação do serviço prestado pelo banco atinente as tarifas de registro de contrato e avaliação de bem.

Defendendo seu direito ao recebimento em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como uma indenização pelo dano moral que alega ter sofrido, clama pela reforma da decisão, com a majoração dos honorários advocatícios.

Apelou também o banco – fls. 211/233 – aduzindo, em síntese, que a cobrança de seguro é legal, posto que voluntariamente contratado pelo autor, não configurando venda casada.

Afirma que *"diferentemente do que alega o Autor, havia a possibilidade da contratação do empréstimo sem necessariamente aderir ao serviço, bastava não ter realizado o negócio jurídico e/ou deixado de assinar a proposta de adesão. O Banco réu não condicionou a contratação do empréstimo à adesão do contrato de seguro, apenas propôs o benefício ao Autor que, por sua vez, aceitou e aderiu à todas as tarifas e serviços contidos no contrato."* Fls. 217.

Defendendo a regularidade das cláusulas contidas no contrato e a prevalência da pacta sunt servanda, clama, pois, pela reforma da decisão.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo o do autor, considerando a gratuidade da justiça sob a qual litiga e preparado o do banco às fls. 224/225, com resposta às fls. 229/235 pelo autor, sem resposta pelo banco.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos apelos.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que ambos os apelos não comportam acolhida, como será demonstrado.

Não se pode dizer que o autor desconhecia

os termos do contrato, bem como a forma de contagem dos juros contratados, já que livremente contratou, inexistindo arguição de vício de vontade.

Trazia ele, em seu bojo, de forma clara e precisa, a indicação das taxas de juros que seriam praticadas durante a sua vigência, tanto a mensal de 2,76% quanto a anual de 38,67%. Tanto é assim que desde o início teve conhecimento do valor das prestações que deveria pagar mensalmente, ou seja, R\$ 1.183,53 em vinte e quatro parcelas.

Também não se pode ignorar que por meio de simples multiplicação do valor da parcela pelo prazo de conheceria o valor a ser pago ao final, que também estava discriminado de forma expressa no contrato (fls. 36).

Logo, podia, ou não, ter aderido ao contrato. Se optou por contratar, deve mesmo honrar o pacto.

Frise-se que não é a simples condição de consumidor que abre ao interessado a possibilidade de discussão dos termos do contrato, mas sim a ocorrência de alteração superveniente que torne o cumprimento do contrato excessivo para uma das partes, impossibilitando o seu adimplemento, do que não se têm notícias.

E o simples fato de o contrato ser de "adesão", com cláusulas padronizadas, não o eiva da pecha de abusivo. Pelo contrário. Tal proporciona tratamento igualitário a todos aqueles que com o Banco vierem a contratar.

Assim, pretender que o Judiciário chancela a alteração unilateral da avença, sem indicação de qual a causa superveniente justificaria a adoção da cláusula geral do *rebus sic stantibus* em detrimento da cláusula do *pacta sunt servanda*, é conduta que não demonstra boa-fé.

E não se pode perder de vista que os bancos, como instituições financeiras, têm tratamento diferenciado na contratação, de modo que os instrumentos com eles celebrados se sujeitam à legislação própria, ou seja, são regidos pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Portanto, somente na eventualidade da afirmação — e comprovação — de afronta aos limites estabelecidos pelo CMN é que os encargos contratados poderiam ser reduzidos, o que, entretanto, não ocorre no

caso presente.

Não há, ainda, espaço para arguição de abusividade nos juros pactuados, considerando que a taxa média de mercado para a mesma operação e época era de 2,04% a.m. e 27,42 a.a., conforme se infere da informação trazida pelo próprio autor, denotando que as taxas livremente pactuadas entre as partes, de 2,76% a.m. e 38,67 a.a., não se mostram abusivas.

E a tal conclusão se chega, considerando que o entendimento assentado no Colendo STJ sob o rito dos repetitivos é de que a abusividade só pode ser reconhecida se houver cobrança superior a uma vez e meia à taxa média de mercado, o que na hipótese em tela não se verifica.

Logo, seus argumentos não convencem.

Insta mencionar que as tarifas, prima facie, não são ilegais, pois, a par de previamente conhecidas pela parte, já que instituídas na face do contrato e livremente pactuadas, constituem a remuneração do Banco pelo serviço prestado, que como se sabe não é gratuito.

No que tange à cobrança das **tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.578.533/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pelo rito repetitivo – Tema 958/STJ, julgado em 28/11/2018, fixou as seguintes teses a serem observadas:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja

diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. **abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a** 2.3.2. **possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**

E as tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, por inerentes ao contrato de financiamento de veículo, a primeira para dar publicidade junto ao órgão de trânsito acerca da existência de gravame financeiro e a segunda relativa à avaliação quando o veículo é usado, e por se referirem a serviços efetivamente prestados (fls. 125 e 126), consideram-se legais, não se vislumbrando abusividade nos valores pactuados. **(Aplicação da tese 2.3).**

Por esse motivo, mantém-se a cobrança das respectivas tarifas.

No que tange à contratação do **SEGURO PRESTAMISTA**, tem-se que sua abusividade é manifesta, na medida em que não se infere oportunização do direito de escolha ao consumidor acerca da seguradora eleita.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pelo rito repetitivo – Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018, fixou as seguintes teses a serem observadas:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Tanto é assim que referida despesa já se encontrava na face do contrato de financiamento (fls. 36), mencionado empresa integrante do mesmo grupo econômico/parceira do banco-réu, além do fato de o valor do prêmio também ter sido financiado, onerando o custo do contrato, de modo que independente de a adesão ter sido realizada, ou não, em termo apartado (fls. 113/114), configura-se como venda casada.

Acrescente-se que a simples existência de

campo para demarcação com "x" para 'sim' ou 'não' não implica em oportunização do direito de escolha ao consumidor, pelo que a contratação, no caso, é evidentemente abusiva.

Embora o réu alegue que o apelante aderiu ao serviço de forma livre, nota-se, à evidência, que seu intuito precípuo era contratar o financiamento do veículo, consubstanciado na cédula de crédito bancário que aqui se pretendeu revisar, configurando como venda casada o oferecimento simultâneo de serviços.

Reza o art. 39 do CDC: *"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;"*.

Assim, restando evidente que a parte autora pretendia apenas a contratação de financiamento, a contratação conjunta do seguro de proteção financeira, ainda que seja ela a beneficiária dos referidos produtos/serviços ao final, também configura típica venda casada, prática vedada pela legislação consumerista, pelo que o ressarcimento do valor pago a esse título, acrescido dos encargos legais, é mesmo de rigor, tal qual imposto pela sentença.

Dessa feita, é caso de se manter a sentença proferida no que tange ao reconhecimento de abusividade do seguro.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL C.C RESTITUIÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - SEGURO PRESTAMISTA - Pretensão do banco requerido voltada à reforma da sentença de parcial procedência - 1. Possibilidade de revisão contratual - Aplicação do CDC às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ - 2. Legalidade da cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras sem a observância dos limites do Decreto 22.626/33 - Juros que devem ser previamente informados ao consumidor, sob pena de adoção da taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o consumidor, nos

termos da Súmula 530 do STJ. Abusividade na taxa avençada reconhecida, por superar o triplo da taxa média de mercado à época da contratação - Inteligência do precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - 3. Seguro de proteção financeira. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos. Tema 972 - Abusividade constatada. Livre manifestação da vontade do autor em contratar o seguro não comprovada - Caracterização de venda casada - Precedentes do E. TJSP - 4. Honorária. Necessidade de observância dos critérios previstos pelo art. 85, § 2º do CPC - Adequação da verba para que incida sobre o valor do proveito econômico, e não sobre o valor da causa, observado o percentual mínimo legal - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.” (Apel. nº 10110349-66.2022.8.26.0554, Rel. HELOÍSA MIMESSI, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 22.05.2023)

“APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário - Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para determinar apenas a devolução do montante referente à cobrança de seguro de proteção financeira - Apelo exclusivo do Banco réu - Sem razão - Seguro de proteção financeira - Ausência da comprovação da possibilidade de pactuar com instituição diversa - Hipótese de venda casada configurada - Inteligência do artigo 39, I, do CDC - Tema objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.259/SP - Cobrança que deve ser afastada, com devolução simples das quantias pagas. Manutenção do julgado - Honorários recursais arbitrados. Recurso desprovido.” (Apel. nº 1076182-98.2023.8.26.0100; Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 06 de maio de 2024).

Também nesta Câmara:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA - CONTRATOS BANCÁRIOS - TARIFA DE AVALIAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO PARTE AUTORA DA AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXIGIBILIDADE RECONHECIDA - SEGURO PRESTAMISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VENDA CASADA - RESTITUIÇÃO DO

PRÊMIO DETERMINADA - Recurso do réu insistindo na ausência de abusividade da cobrança das tarifas de avaliação, registro do gravame e na contratação do seguro prestamista - TARIFA DE AVALIAÇÃO - Contrato que previu a cobrança da tarifa de "tarifa de avaliação" de R\$. 676,00 - Abusividade caracterizada - Banco réu que não demonstrou efetivação dos serviços - TARIFA DE GRAVAME - Viu ainda o autor cobrada a tarifa de registro do gravame. Exigibilidade reconhecida porque a parte autora não trouxe para os autos o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, ônus seu (documento que estava na sua posse) - Abusividade não caracterizada - SEGURO PRESTAMISTA - Além disso, observa-se que o autor viu cobrado os prêmios referente ao seguro prestamista - Contrato com primeira parcela vencida em 28/04/2023, mas com previsão de 48 parcelas - Sendo assim, justo e adequado presumir-se que, diferente de um seguro contratado por meio de corretora, no caso concreto a oferta do seguro ocorreu no âmbito do próprio contrato de financiamento - Venda Casada do seguro reconhecida com invalidação da disposição contratual e ordem de restituição do respectivos valor - Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Apelação Cível nº 1006400-17.2023.8.26.0322 3 por ela indicada." Restituição simples dos valores qualificados como indevidos (tarifa de avaliação, R\$. 676,00 e prêmio do seguro no valor total de R\$. 639,14) - Pretensão do réu rejeitada - Ação julgada parcialmente procedente, em segundo grau." (Apelação nº 1006400-17.2023.8.26.0322, Relator Alexandre David Malfatti, j. em 06/.05.2024).

"CONTRATO - Financiamento de veículo - Pretensão à revisão dos juros, com afastamento da capitalização e aplicação da taxa média de mercado, bem como das tarifas de cadastro, avaliação e registro, do seguro prestamista e do IOF - Ação julgada improcedente - Insurgência pela autora pretendendo adequação dos juros à taxa média de mercado e reconhecimento de abusividade das tarifas de avaliação de bem, de cadastro e do seguro prestamista por constituir venda casada - Acolhimento

parcial - TAXA MÉDIA - Impossibilidade de aplicação da taxa média de mercado - Reconhecimento de abusividade que pressupõe cobrança superior em pelo menos uma vez e meia a taxa média, a teor do quanto assentado no REsp. nº 1.036.818/RS, julgado pelo rito repetitivo, o que não se tem na hipótese - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Ausência da prova da efetiva prestação do serviço, vez que o documento trazido pelo banco refere-se a pessoa estranha ao litígio - Valor pago que deverá ser devolvido à autora - TARIFA DE CADASTRO - que já teve sua validade assentada através da Súmula 566/STJ, não se vislumbrando abusividade no valor pactuado, que fica conservado - SEGURO PRESTAMISTA - vinculado ao contrato, contudo, que se mostra abusivo, considerando que não oportunizado à consumidora o direito de escolha acerca da seguradora eleita, que compõe o mesmo grupo econômico do réu - Aplicação da tese assentada no REsp. repetitivo nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018 - Configuração de típica venda casada, prática ilegal, a teor do contido no art. 39, I, do CDC Precedentes Valor pago que deverá ser restituído à autora Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação - SUCUMBÊNCIA que continua carregada à autora, considerando seu decaimento maior, observada a gratuidade sob a qual litiga - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação nº 1099876-96.2023.8.26.0100, Relator Jacob Valente, j. em 18.04.2024) .

E a repetição fica mantida de forma simples, porquanto inexistente má-fé por parte do banco ou comportamento que se afaste da boa-fé e que lhe possa ser imputado, considerando que atuava com base em contrato livremente pactuado entre as partes e que somente agora foi relativizado.

Pelos mesmos fundamentos não há o que se falar em danos morais, visto que não houve qualquer dano de ordem emocional ao autor que possa ser atribuído ao réu.

Por fim, para a fixação dos honorários advocatícios leva-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza da causa, a importância da lide e também o tempo exigido para o trabalho, o que foi devidamente observado na sentença, ora guerreada, não havendo motivos para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua majoração, ainda mais considerando a simplicidade da causa, que não exigiu inovação de tese.

Por tudo isso, de rigor que a sentença seja confirmada, sendo desnecessárias maiores digressões.

3. Nega-se, pois, provimento aos recursos, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator